

CIRCULAR Nº 1.175

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no item II da Resolução nº 1.259, de 28.01.87, decidiu que:

- a) as moedas de 10, 20 e 50 "cruzeiros", bem como as moedas e cédulas de 100, 200 e 500 "cruzeiros", atualmente em circulação com valores equivalentes a 1, 2, 5, 10, 20 e 50 centavos de cruzado, respectivamente, perderão o poder liberatório, a partir de 01.07.87;
- b) as instituições financeiras, associações de poupança e empréstimo e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central estão obrigadas a acolher, nas contas de depósito que mantêm da coletividade, até 30.09.87, as moedas e cédulas a que se refere a alínea "a":
- c) as moedas e cédulas recebidas pelas entidades de que trata a alínea "b" poderão ser trocadas no Banco Central, até 31.12.87, por montante equivalente em cruzados;
- d) a perda do poder liberatório das moedas objeto da presente Circular não invalidará o direito de resgate, em moeda corrente, dos valores correspondentes às moedas e cédulas apresentadas pelo público diretamente ao Banco Central, até 31.12.89;
- e) permanecem circulando sem restrições as cédulas de 1.000, 5.000, 10.000, 50.000 e 100.000 "cruzeiros", que correspondem a 1, 5, 10, 50 e 100 cruzados, respectivamente.
 - 2. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de maio de 1987

Lycio de Faria Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.